



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**PROJETO 20927/2018**

**À Comissão de Legislação e Justiça**

**IMILIA DE SOUZA**, vereadora que esta assina, integrante do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO** ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei sob o nº 20.927/18, pelo que passa a dizer requerer:

### **I – DO PARECER DA PROCURADORIA**

Conforme entendimento da Procuradoria desta Casa a mesma se posiciona contrario ao projeto no sentido de que invade competência funcional constitucional atribuída ao Corpo de Bombeiro, pois não cabem ao mesmo, regulamentar técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios.

Cita artigos da CF Mineira, que alega encontrar correspondência nos artigos da CF/RS, são eles 124 e 130, cujos mesmos relatam que ao Corpo de Bombeiro cabe a responsabilidade da segurança pública, na qual compete a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a política judiciária militar, na forma definida em lei complementar.

### **II – DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A fundamentação da comissão permanente fora no sentido de acompanhar o parecer da procuradoria, tendo três votos contrários.

### **III – DO MÉRITO DO PROJETO**

O presente projeto tem por objetivo proporcionar e garantir segurança aos munícipes que utilizam os estabelecimentos que elenca, visando principalmente resguardar vidas.

A existência de bombeiros civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que esses profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros Militar livre para as ações comunitárias.

O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

Em nosso estado temos várias Câmaras Municipais que aprovaram projetos semelhantes, são eles:

- A Câmara Municipal de Porto Alegre aprovou a lei 12413/2018, sancionada em 24/05/2018, que obriga a manutenção de equipe composta por bombeiros civis em estabelecimentos com grande aglomeração e circulação de pessoas.

- A Câmara Municipal de Rio Grande aprovou a lei 7955/2018, sancionada em 17/11/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por corpo de bombeiro civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Também temos fora do nosso estado posicionamentos e implementos no mesmo aspecto como o Estado do Rio de Janeiro entre outros.

Segundo o projeto, bombeiro civil é aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Ele deve ser um empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

O projeto tem o objetivo de garantir segurança aos cidadãos que utilizam os estabelecimentos citados. “O bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como para a consecução de proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio em geral”. Salientamos que esses profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, deixando o Corpo de Bombeiros Militar livre para ações comunitárias e reduzindo os altos custos para tratamentos de acidentados e restauração do patrimônio.

O bombeiro civil é “importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas” devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas. “O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e a outras causas de mortes relacionadas à falta do atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas”, dizem.

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, shopping center, entre outros, conforme disposto nos incisos deste projeto. Já se faz tardia a obrigatoriedade da contratação desses profissionais, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas.

Com a publicação da presente lei, acidentes como os já ocorridos, dentre tantos outros que ocorrem, mas que não chegam ao conhecimento público, poderiam ser prevenidos. Isso porque, havendo fiscalização se as normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar estão sendo cumpridas, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

Nosso Município é precário e ineficiente no aspecto de segurança em ambientes fechados e com grande quantidade de pessoas. Vários fatos ocorridos me levaram a apresentar a proposição, baseada em negligência somada a uma série de outras falhas, principalmente no que se refere ao despreparo das equipes de segurança. Sendo um problema de ordem local e visando garantir a segurança e até mesmo prevenir ações de risco à sociedade, apresentei o projeto e contei com o apoio dos meus colegas para a sua aprovação.

Quanto a Inconstitucionalidade relacionada temos decisões favoráveis, que nos relatam que a segurança pública é de responsabilidade de todos, e que, ao instituir normas não legisla sobre segurança pública, mas sobre questões" de sua competência com o objetivo de promover o valor jurídico 'segurança', o que é completamente diverso.

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.389/2012. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina. No entanto, a Lei Municipal nº 10.389/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por corpo de bombeiro civil nos estabelecimentos que menciona não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Não há como confundir o bombeiro militar com o bombeiro civil, profissão criada pela Lei Federal nº 11.901/2009. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.258555-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.**

A prevenção contra incêndios exige uma série de medidas, tais como a aquisição e distribuição de equipamentos de detecção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo sua periculosidade, todas elas com o objetivo de impedir o aparecimento de princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na sua fase inicial.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2001, p. 429/430):

"O serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios.

Pode ainda o Município organizar corpo de bombeiros voluntários para auxiliar o corpo militar de bombeiros (este, sim, privativo do Estado, nos termos do art. 144, § 6º, da CF) nas emergências que os incêndios provocam nos centros urbanos, e mesmo nas queimadas de florestas, tão frequentes na zona rural nas épocas de seca. Nessas eventualidades sempre se verifica a insuficiência de homens e de equipamento do serviço estadual, quem bem pode ser complementado pela organização local.

Outro aspecto a ser provido pelo Município é o da promoção de campanhas educativas da população sobre a prevenção e combate ao fogo, bem como a formação de corpos de voluntários que se disponham a cooperar com as autoridades competentes nos momentos de necessidade gerados pelos grandes incêndios, urbanos e rurais. Tal iniciativa tem sido posta em prática em muitas cidades paulistas, com resultados plenamente satisfatórios".

Não resta dúvida de que a organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina.

Mas o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios - tarefa afeta a seu poder de polícia administrativo - e pelo qual é sempre cobrado. Veja-se o que ocorreu em nosso Estado (Boite Kiss) e em Belo Horizonte (Canecão Mineiro), episódios em que a Administração Municipal foi instada à responsabilidade pelo que deixou de fazer.

O artigo 5º do PL exige a presença de "pelo menos no mínimo 01(um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situação de urgência e emergência.

Nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009 que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.;

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades

de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. § 1º § 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - (VETADO)
- III - proibição temporária de funcionamento; IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O curso de Formação de Bombeiro Civil é profissionalizante e, além da formação sólida, o aluno recebe treinamento de APH/Resgate e primeiros socorros com o objetivo de se tornar apto a agir em quaisquer circunstâncias. É ministrado por profissionais capacitados da Escola de Bombeiros, que também oferece treinamento de reciclagem ao Bombeiro Profissional Civil já formado.

Não há, portanto, como confundir o bombeiro militar com o bombeiro civil, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade da lei municipal aqui questionada, mera expressão do poder de polícia.

Considerando por fim que o objeto do presente projeto já fora apreciado por

esta comissão, em seguir parecer da procuradoria no sentido de encaminhar a proposição para adequações no ponto de exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações de interesse dos munícipes, requer seja dado o devido andamento regimental ao presente projeto.

Diante do Exposto, requer:

- a) Seja reconsiderado o Parecer contrário, destacando que o projeto será feito adequações quanto ao no ponto de exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações de interesse dos munícipes;
- b) Caso não seja reconsiderado o parecer requer conforme o art. 72 do Regimento Interno desta Casa seja a presente proposição incluída ao Plenário, sem prejuízo de discussão, devendo este decidir acerca do Parecer.

**DIANTE** das justificativas aqui trazidas à baila, espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

Sapucaia do Sul, 03 de dezembro de 2018.

  
**IMILIA DE SOUZA**  
Vereadora - PTB



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 12.413, DE 24 DE MAIO DE 2018.

**Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos seguintes estabelecimentos:

I - shopping centers;

II - casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campi universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VI - aqueles em que se realize reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

VII - edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - boates cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

IX - casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas; e

X - aeroportos.

§ 1º Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estar

vinculado a um shopping center, a equipe de bombeiros profissionais civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.



§ 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do caput deste artigo.

§ 3º Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a NBR 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II - shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III - casa de shows e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV - hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros; e

V - campus universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

**Art. 3º** Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I - atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

II - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

**Art. 4º** VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência. (Artigo promulgado em 13/07/2018)

**Art. 7º** As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - às edificações residenciais e em condomínios, multifamiliares ou não, e que não se incluam no disposto no inc. VI do art. 1º desta Lei;

II - às microempresas; e

III - às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de maio de 2018.

Nelson Marchezan Júnior  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete  
Procuradora-Geral do Município.

Publicada no DOPA do Executivo em 05/06/2018.  
Promulgada pela CMPA no DOPA do Legislativo em 26/07/2018.

-----  
LEI Nº 12.413, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei nº 12.413, de 24 de maio de 2018, conforme segue:

...

"Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência."

...

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 DE JULHO DE 2018.  
Ver. Valter Nagelstein,  
Presidente.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/06/2018*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 11/01/2018

## LEI Nº 7955, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Vide Decreto nº 15197/2018)

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito, FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Casa de shows e espetáculos;

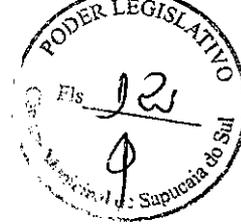
III - Hipermercado;

IV - Grandes lojas de departamentos;

V - Campus universitário;

VI - Empresa de grande porte instalada em imóvel com área construída superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

VII - Qualquer estabelecimento que receba diariamente concentração de pessoas em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 8176/2017)



§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 3.000 (três mil) lugares;

III - Hipermercado: supermercado grande, aqueles com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;

IV - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º Os órgãos públicos, observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadram-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

**Art. 3º** No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e a NBR 14.608/ABNT. (Redação dada pela Lei nº 8176/2017)

II - Equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Balão de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;
- d) Equipamentos de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros;
- f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

**Art. 4º** Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 5º** Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar e do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que tiverem mais de um bombeiro civil deverão constituir um Bombeiro Chefe. (Redação dada pela Lei nº 8176/2017)

**Art. 7º** Compete aos Bombeiros Civis:

**I - Ações de prevenção:**

- a) Avaliar os riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

**II - Ações de emergência:**

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Auxiliar no abandono de edificação;
- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) Atuar no controle de pânico;
- f) Prestar os primeiros socorros;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

**Art. 8º** O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

**I - Advertência;**

**II - Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;**

**III - Interdição do estabelecimento;**

**IV - Proibição da atividade;**

**V - Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.**

**Art. 9º** O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

**Art. 10** Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.



**Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES - THIAGUINHO**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Visualizar Ato na Integra: Lei Ordinária Nº 7955/2015 - Rio Grande-RS  
 (www.leismunicipais.com.brhttp://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/rs/rio-grande/lei-ordinaria-7955-2015.pdf)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2018*

## PROJETO DE LEI Nº 2073/2013



**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO PROFISSIONAL PARTICULAR, DA APLICAÇÃO DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS (BP) EM EDIFICAÇÕES, ATIVIDADES E EVENTOS COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO, DO DIMENSIONAMENTO DAS BRIGADAS DE INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado DIONISIO LINS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º- Fica estipulado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que todas as edificações, atividades e eventos com grande concentração de público, possuam brigadas de incêndio para prevenção de acidentes e incêndios.

Parágrafo único - Pressupõe brigada de incêndio (BI) como grupo de pessoas devidamente habilitadas e capacitadas, denominadas de Bombeiros Particulares (brigadistas), treinadas para atuarem na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio na prestação de primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas.

Art. 2º - A Brigada de Incêndio terá como prioridade o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) em casos de sinistro.

Art. 3º - Para composição desta Brigada de Incêndio, há de se destacar como primordial a composição da equipe da seguinte forma:

I – Bombeiro profissional civil: entende-se como aquele profissional devidamente habilitado no CBMERJ, qualificado e capacitado para prestar serviços na área de prevenção e combate a incêndio, bem como, no atendimento a emergências setoriais e controle de pânico, para atendimento exclusivo à brigada de incêndio;

II – Brigada de bombeiros profissionais: grupo organizado de bombeiros profissionais civis e ou militares, treinados e capacitados para atuarem na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – Supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio devidamente habilitado no CBMERJ ou Oficial Superior da Reserva do CBMERJ, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do Chefe de Brigada.

IV – Chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio devidamente habilitado no CBMERJ ou Oficial da Reserva do CBMERJ, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros profissionais;

Art. 4º - Entende-se como bombeiro particular (brigadista), pessoa com especialização em prevenção e combate a incêndio devidamente habilitado e formado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) ou por uma empresa credenciada junto ao CBMERJ.



Art. 5º- Os Bombeiros Profissionais (BP) durante a suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e trajando uniformes específicos.

Art. 6º - As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente serem credenciadas junto ao CBMERJ.

Art. 7º- As edificações com as especificações abaixo terão obrigatoriamente a presença da brigada de incêndio:

- I – Residenciais transitórias.
- II – Hospitalares, clínicas e de laboratórios.
- III – Escolares.
- IV – Públicas, comerciais e de escritórios.
- V – Centros comerciais (Shoppings), supermercados, hipermercados e lojas de departamento.;
- VI – Industriais.
- VII – Depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Art. 8º- Ficam os administradores de centros comerciais ("Shopping" Center), proprietários e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 3º desta Lei obrigados a manterem o quantitativo mínimo de Bombeiro Profissional Particular (brigadista), a seguir definido:

I – Em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, laboratórios, escritórios, edificações públicas e comerciais, com mais de 900 m<sup>2</sup> e ou mais de 03 (três) pavimentos, 02 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) até quatro (04) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados):

a) Se a área somada dos quatro (04) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) A cada quatro (04) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) A cada 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

II – Em centros comerciais ("Shopping" Center) e edificações escolares, 02 (dois) Bombeiros Particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

a) Se a área somada dos três (03) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Particulares (brigadistas);

b) A cada três (03) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) A cada 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – Em supermercados, 02 (dois) Bombeiros Particulares (brigadistas) para edificações com área de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados); a cada 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Particulares (brigadistas).

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos VI e VII do artigo 7º, o quantitativo mínimo de Bombeiro Profissional não poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei, considerando que tais atividades serão classificadas como de Alto Risco, definidas em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.



§ 2º - Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente;

§ 3º - Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 4º - Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros Particulares (brigadistas).

Art. 9º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, poderá de acordo com o seu critério técnico, aumentar o número de Bombeiros Profissionais Particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 10- O descumprimento do previsto neste Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa no valor inicial de 500 **Ufir-RJ**, podendo chegar a 10.000 **Ufir-RJ** (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro)

III - Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de março de 2013.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Data: 21/02/2019

Processo nº 20.927/2017

Origem:

Espécie:

Objeto:

Relator: MA RLO

Parecer: CONTRÁRIO

### Decisão da Comissão:

CONTRÁRIO A CONTESTAÇÃO

Observação:

### Vereadores:

Nelson Brambila – Presidente da Comissão

Marco Antônio da Rosa (Marquinhos) – Relator da Comissão

Carlos Eduardo (Maninho) – Membro da Comissão

CONTRÁRIO  
FAVORÁVEL  
CONTRÁRIO